

A

ILMA SENHORA PREGOEIRA: HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2019.02.04.001/RP/PE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” conforme entendimento do TCU no acórdão 641/2004- plenário. “

NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ; 05.949.336/0002-08, sediada à Rua Severiano Martins 08, Centro, Canindé-ce, vem mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL** em referência, aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação ocorrerá dia 21 de Fevereiro de 2019 as 10h00m, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue: *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.”*

Recebido no dia 15/02/2019 as 15:02h.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado , pelas razões a seguir , requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, qualquer exigência feita em desacordo ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, **com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,**

senão vejamos:

BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de CARNES BOVINAS) detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos CÂRNEOS , aos quais pretende oferecer proposta.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos neste segmento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa , **a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço , impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

Neste sentido , impende salientar à queima roupa **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União** , cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347 , ‘ **o Tribunal de Contas , no exercício de suas atribuições , pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder público** ‘ , podendo assim declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos , com a Lei e , em especial com o art. 3º , parágrafo 1º , inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira , cabe lembrar que o órgão licitante , como do Governo Federal , se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União , titular do poder de “ **exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela administração , em especial , decorrentes de licitações públicas processadas**”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido." (decisão 819/2000 – plenário)

"assim em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CPL, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, por isso sujeite-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art 220, inc. III)." (ACORDÃO Nº 105/2000-TCU-plenário AC-0105-20/00-P)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, veio inserir no rol de especificações , exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela Legislação Vigente, o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Trata-se da exigência **DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA** , para os itens 02,06,07,08,09 e 10 do LOTE IV do referido Edital.

A legislação brasileira , não torna **OBRIGATÓRIA** tal embalagem , a exigência deste tipo de embalagem , **EXCLUÍ** , da competição as Empresas que tenham seus produtos embalados com a embalagem dentro dos padrões exigidos pela Lei , porém em desacordo com o tipo de embalagem **IMPOSTO** , PELO EDITAL , este tipo de embalagem não é comum no mercado.

A indicação de produtos com características **ESPECÍFICAS** e/ou **EXCLUSIVAS** , é de uma conduta certamente que não se coaduna com os princípios básicos das licitações , contidos no art. 37 , xxi , da constituição federal e no art. 3º da Lei das Licitações , tais como os da **LEGALIDADE** , **IMPESSOALIDADE** , **MORALIDADE** , **IGUALDADE** , **PROIBIDADE ADMINISTRATIVA** , E **SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Assim, obrigar que as embalagens devam atender tais requisitos , leva ao **FAVORECIMENTO** , de empresas que detenham ao seu favor a embalagem exigida.

De todo modo , é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame , empresas altamente capacitadas , mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós , são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

DA FORMA DE AQUISIÇÃO POR LOTES

Embora o objeto da licitação possa ser DIVISÍVEL, rege o edital em seu item

1.2- " LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO "

12.2- " PARA EFEITOS DE LANCES , SERÁ CONSIDERADO O VALOR GLOBAL DO LOTE"

17.1- " PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ ADOTADO O CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR LOTE. "

17.1.1 – " A DISPUTA SERÁ REALIZADA POR LOTES , SENDO OS PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS, PELO VALOR UNITÁRIO DO ÍTEM."

O Lote IV é composto por 10 itens , CARNE BOVINA , FRANGO , LINGUIÇA , ALMÔNDEGAS, E CARNE SUÍNA. A junção de vários itens , não justifica a formação do LOTE, O QUE PODE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO TENHAM EM SEU CATÁLOGOS DE PRODUÇÃO , TODOS OS ITENS DO LOTE, DEIXANDO ASSIM DE OFERECER UMA PROPOSTA BEM MAIS VANTAJOSA PARA O ÍTEM QUE PRODUZ.

VALE SALIENTAR QUE A QUANTIDADE DE CADA ÍTEM É BASTANTE SIGNIFICATIVA, gerando assim um valor bastante ELEVADO , para ser adjudicado a uma ÚNICA , empresa.

A separação por item NÃO afeta o princípio da ECONOMICIDADE , pois uma empresa que tem seu ramo voltado especificamente para a comercialização de alguns dos itens , com certeza terá uma oferta bem melhor de preço, e como a quantidade de cada item é elevada , com certeza isto acarretará em uma grande e SIGNIFICATIVA ECONOMICIDADE PARA O ERÁRIO.

Ainda em relação ao lote IV , o item 10 , CARNE SUINA PERNIL EM CUBOS DE APROXIMADAMENTE 30G. EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO , TERMO FORMADA EM FILME PET+PE , PACOTE COM 01kg , não deveria estar junto a outros produtos em um mesmo LOTE , pois tal produto , é de produção exclusiva de uma única empresa , o que pode ser comprovado através das pesquisas de preços que deram origem ao termo de referência do referido edital, através das MARCAS APRESENTADAS NO REFERIDO MAPA DE PESQUISAS

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

Inicialmente registre-se que , na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30 , parágrafo 5º). **Portanto , estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se , ainda , do artigo 3º , que é vedado à administração ultrapassar esses limites , por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes.**

Portanto, pela constatação que as exigências mencionadas , configura excesso de dimensionamento de exigências em extrapolação, destinada a um grupo exclusivo do mercado , o presente edital merece urgente reforma , sob pena de comprometimento total da disputa.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado , os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável , de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica , base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Desse modo , face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade , outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação , esta impugnante , requer , com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações , bem como as demais legislações vigentes , o recebimento , análise e admissão desta peça , para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado : **ESPECIFICAÇÕES EM EXTRAPOLAÇÃO AS LEIS, FORMA DE AQUISIÇÃO POR LOTE E PRODUTO EXCLUSIVO INSERIDO NO LOTE. FAZENDO A LICITAÇÃO POR ÍTEM, E EXCLUINDO ITENS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS** , única forma de se recuperar a característica essencial da disputa , **sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

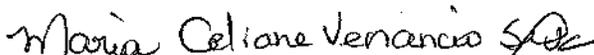
Caso não entenda pela adequação do edital , pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Informa outrossim, que na hipótese , ainda que remota , **de não modificado o dispositivo editalício impugnado , TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROPERARÁ PERANTE O PODERE JUDICIÁRIO , SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Nestes termos ,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza , 15 de Fevereiro de 2019


MARIA CELIANE VENANCIO SILVA

EMAIL: celianevenancio@globo.com